

TC 033.089/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/MA.

Responsáveis: João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação (MEC), em desfavor da Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Férrer/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 2, p. 96).

HISTÓRICO

2. As transferências efetuadas alcançaram o montante de R\$ 203.227,20, sendo a integralidade desse valor à conta da concedente, em caráter complementar aos recursos próprios do município aplicados na alimentação escolar. Os fatos em exame dizem respeito às transferências efetuadas no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, ou seja, no exercício de 2008, do qual se deve prestar contas até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, ao término do exercício, por força do disposto no art. 20, § 1º, da Resolução-CD/FNDE 32, de 10/8/2006. Os recursos foram liberados por meio de diversas ordens bancárias mensais, conforme rol apresentado na peça 1, p. 71-75.

3. A prestação de contas referente aos recursos repassados foi apresentada por meio de expediente inominado (o próprio Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, à peça 1, p. 81) datado de 15/1/2009 e com registro (carimbo) de protocolo no FNDE de 20/5/2009, complementada por meio do Ofício-Gab 53, de 14/9/2011 (peça 1, p. 79-131 e 137-147, respectivamente). E foi analisada por meio das Informações-CGAP/Difin/FNDE 253/2013-SEOPC/Copra, 610/2013-Diafi/Copra e 78/2015-Direc/COTCE, bem como pelo Parecer-Diafi/Copra/CGCAP/Difin/FNDE/MEC 33/2014, respectivamente de 21/5/2013, 27/9/2013, 5/6/2014 (peça 1, p. 155-162, 5-19 e 175-180, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação-Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE 78/2015 e no Relatório de Tomada de Contas Especial, foi a constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2008 (peças 1, p. 5-19, e 2, p. 96-118).

5. Por meio das Notificações-Dipra 72505 e 114270, de 26/5/2009 e 17/2/2012, respectivamente (peça 1, p. 133, 149), o MEC notificou o ex-prefeito responsável pelo fato inquinado sobre as irregularidades apontadas pela CGU e solicitou a apresentação de documentação

comprobatória ou a devolução dos recursos devidamente corrigidos. Por meio dos Ofícios-Diafi/Copra/CGAP/Difin/FNDE/MEC 1090/2013 e 1091/2013, ambos de 8/10/2013, e 587/2014 e 588/2014, ambos de 17/7/2014 (peça 1, p. 163-173, 181-199), o MEC informou novamente ao ex-prefeito e, desta feita, à prefeita sucessora das irregularidades apontadas pela CGU e fez as mesmas solicitações das comunicações anteriores.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 96-118), conclui-se que o prejuízo importaria no total de recursos repassados no exercício de 2008, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Férrer/MA, gestões de 2005-2008 e 2009-2012, vez que foi a gestor à época dos fatos.

7. O Relatório de Auditoria 1.437/2015 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 2, p. 132-135). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial, o processo foi remetido a esta Corte de Contas (peças 1, p. 136-138, e 2, p. 1).

8. Uma vez no âmbito do TCU, de ordem do Secretário-Geral de Controle Externo, visando ganhos de produtividade e qualidade nas instruções processuais, o exame técnico do presente processo foi transferido da Secex/MT para esta unidade técnica (Secex/PE), por força do disposto na Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

EXAME TÉCNICO

9. Segundo o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 96-118), o fato que ensejou a instauração da competente Tomada de Contas Especial foram irregularidades apontadas na prestação de contas dos recursos do Pnae 2008, em descumprimento à Resolução-CD/FNDE 32/2006.

10. Segundo a Informação-Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE 78/2015, verificaram-se as irregularidades (peça 1, p. 5-19), a saber:

a) as pessoas que assinaram o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constavam nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do conselho, contrariando o disposto no art. 16 da Resolução-CD/FNDE 32/2006, o que impossibilitava atestar a execução financeira e a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;

b) o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado revelou que o valor de receita total se encontra errado e o saldo financeiro diverge do valor constante no extrato da conta bancária em que eram movimentados os recursos do Pnae; e

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19, inciso X, da Resolução-CD/FNDE 32/2006.

11. Destarte, em que pese o responsável tenha respondido a Notificação-Dipra 72505, como não logrou elidir o mérito dos fatos ora em exame, remanesceram sem atesto pelos responsáveis competente (representantes do CAE) as despesas nos valores a seguir arrolados (peça 1, p. 21):

Valor (R\$)	Data
6.014,80	4/3/2008
15.774,00	4/3/2008
792,00	4/3/2008
6.014,80	3/5/2008

15.774,00	3/5/2008
792,00	3/5/2008
6.014,80	30/5/2008
15.774,00	30/5/2008
792,00	30/5/2008
6.014,80	1/7/2008
15.774,00	1/7/2008
792,00	1/7/2008
6.014,80	1/8/2008
15.774,00	1/8/2008
792,00	1/8/2008
6.014,80	2/9/2008
15.774,00	2/9/2008
792,00	2/9/2008
6.014,80	1/10/2008
15.774,00	1/10/2008
792,00	1/10/2008
6.014,80	31/10/2008
15.774,00	31/10/2008
792,00	31/10/2008
6.014,80	2/12/2008
15.774,00	2/12/2008
792,00	2/12/2008

12. Outrossim, cabe ressaltar que não se observou que o município de São Vicente Férrer/MA tenha sido beneficiário dos recursos impugnados, haja vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos gastos com recursos do Pnae. Bem assim, verifica-se que a prefeita sucessora, a Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa, observando a Súmula TCU 230, informou à Concedente a adoção de medidas visando ao resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 207-215).

13. Ademais, como o referido ex-prefeito foi o responsável pela gestão dos recursos federais em comento e pelo envio da prestação de contas final, ele foi, conforme o Relatório de Tomada de Contas, o único apontado como responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 203.227,20 (valor total original), vez que não apresentou provas documentais que evidenciassem o atesto válido do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

14. Não há que se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois o Sr. João Freitas respondeu à primeira notificação, Notificação-Dipra 72505, de 26/5/2009, mediante o Ofício-Gab 53, de 14/9/2011, quase três anos depois do último débito quantificado. Além disso, apesar das notificações, as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas na TCE.

15. Por todo o exposto, cumpre propor ao Tribunal que promova **citação** do Sr. João Batista Freitas, pela não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 203.227,20, a totalidade dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no exercício de 2008, ao município de São Vicente Férrer/MA, vez que se verificaram irregularidades na prestação de contas, principalmente a assinatura de parecer de aprovação no CAE por pessoas que não constavam como representantes do referido conselho nos registros do FNDE.

CONCLUSÃO

16. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sr. João Batista Freitas e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável nos termos dispostos no item 15.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, da Sr. João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), prefeito do município de São Vicente Férrer/MA, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

17.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2008.

Valor (R\$)	Data
6.014,80	4/3/2008
15.774,00	4/3/2008
792,00	4/3/2008
6.014,80	3/5/2008
15.774,00	3/5/2008
792,00	3/5/2008
6.014,80	30/5/2008
15.774,00	30/5/2008
792,00	30/5/2008
6.014,80	1/7/2008
15.774,00	1/7/2008
792,00	1/7/2008
6.014,80	1/8/2008
15.774,00	1/8/2008

792,00	1/8/2008
6.014,80	2/9/2008
15.774,00	2/9/2008
792,00	2/9/2008
6.014,80	1/10/2008
15.774,00	1/10/2008
792,00	1/10/2008
6.014,80	31/10/2008
15.774,00	31/10/2008
792,00	31/10/2008
6.014,80	2/12/2008
15.774,00	2/12/2008
792,00	2/12/2008

17.2. Responsável: Sr. João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), prefeito do município de São Vicente Férrer/MA, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

17.3. Conduas: apresentação de prestação de contas com as irregularidades a seguir arroladas, em descumprimento à Resolução-CD/FNDE 32/2006:

a) as pessoas que assinaram o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constavam nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do conselho, contrariando o disposto no art. 16 da Resolução-CD/FNDE 32/2006, o que impossibilitava atestar a execução financeira e a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;

b) o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado revelou que o valor de receita total se encontra errado e o saldo financeiro diverge do valor constante no extrato da conta bancário em eram movimentados os recursos do Pnae; e

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19, inciso X, da Resolução-CD/FNDE 32/2006.

17.4. Evidências: Informações-CGAP/Difin/FNDE 253/2013-SEOPC/Copra, 610/2013-Diafi/Copra e 78/2015-Direc/COTCE, bem como o Parecer-Diafi/Copra/CGCAP/Difin/FNDE/MEC 33/2014, respectivamente de 21/5/2013, 27/9/2013, 5/6/2014 (peça 1, p. 155-162, 5-19 e 175-180, respectivamente).

Secex/PE, em 17 de junho de 2016.

ALESSANDRO HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS

AUFC – 6557-9

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.	Sr. João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), prefeito do município de São Vicente Férrer/MA, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.	De 1º/1/2005 a 31/12/2012.	Apresentou prestação de contas com as irregularidades a seguir arroladas, em descumprimento à Resolução-CD/FNDE 32/2006: a) as pessoas que assinaram o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constavam nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do conselho, contrariando o disposto no art. 16 da Resolução-CD/FNDE 32/2006, o que impossibilitava atestar a execução financeira e a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa; b) o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado revelou que o valor de receita total se encontra errado e o saldo financeiro diverge do valor constante no extrato da conta bancário em eram	A apresentação de prestação de contas com irregularidades impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos do FNDE, no âmbito do Pnae, no exercício de 2008, descumprindo-se Resolução-CD/FNDE 32/2006.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			movimentados os recursos do Pnae; e c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19, inciso X, da Resolução-CD/FNDE 32/2006.		
--	--	--	---	--	--